



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA,
PREGOEIRA DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE LICITAÇÕES - SUPEL/RO
SRA. NILSEIA KETES COSTA**

ECOLIM EIRELI - ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº **17.221.558/0001-08**, sediada Rua Tenente Brasil, nº 510, Bairro: Centro, CEP: 76.900-014, na cidade de Ji-Paraná, estado de Rondônia, neste ato representado pelo administrador ALEXANDER ALVES GUIMARAES, portador da Carteira de Identidade nº 928096 SSP/RO, e do CPF nº 981.741.777-87, vem, tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento no artigo 41 e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/93, interpor a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 15/2021, pelos seguintes fundamentos de fato e de direito:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para a sua apresentação é de 02 dias úteis contados antes da data fixada para início da sessão (05/03/2021), conforme item 3.1 do edital. Dessa forma, o termo final do prazo para impugnar o edital se dá em 02/03/2021, razão pela qual se deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II – DO TEMERÁRIO E INEXEQUÍVEL PREÇO DE REFERÊNCIA

Como é sabido, as empresas que pretendem participar de qualquer processo licitatório necessitam seguir normas fundamentadas em lei, sempre visando estabelecer a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e respeitando alguns princípios, visando garantir assim, principalmente, a igualdade e a competitividade entre os licitantes. Dentro dessas normas, exige-se os requisitos mínimos quanto a sua capacidade de execução do objeto do contrato, bem como a condição de habilitação do pretendido vínculo jurídico.

É necessário pontuar que o que se exige da Administração é que busque sempre a melhor proposta.

Portanto, por melhor proposta deve-se entender não somente aquela que oferecer o menor preço, mas também, e principalmente, a que guardar consonância com os requisitos impostos pela Administração como necessários à sua elaboração.

Desta forma, realizando uma análise da pesquisa de preços apresentada no edital torna-se claro que foram utilizados como preço de referência realizados no ano passado, valores inexequíveis. Perante a situação em que estamos vivenciando hoje, devido a pandemia do Coronavírus - COVID -19, sofreram influência direta da instabilidade econômica vivida nos pais em especial nos últimos meses elevando o valor dos produtos

relacionados a saúde.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera algum lucro. Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço. Assim, o valor estimado para o fornecimento do material licitado supracitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos, como dosadores, fretes, lucros e tributos.

Portanto, a ilegalidade da estimada pesquisa de preços constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado.

Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável. Nesse sentido, a lição de Marçal Justen Filho:

“Ressalte-se que o preço máximo fixado pode ser objeto de questionamento por parte dos licitantes, na medida em que se caracterize como inexequível. Fixar preço máximo não é a via para a Administração inviabilizar contratação por preço justo. Quando a Administração apurar certo valor como sendo o máximo admissível e produzir redução que tornar inviável a execução do contrato, caracterizar-se-á desvio de poder.” (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, 2005, Ed. Dialética, pág. 393).

Ante o exposto, viemos por meio deste requerer que seja suspenso o edital, para a realização de nova pesquisa de preços, seja por solicitação por e-mail, ou por pesquisa na internet com empresas do estado, a fim de obter valores justos para a obtenção da média dos valores de referência.

III. DOS PREÇOS

Consta no edital, no anexo II, além do descritivo dos objetos, os valores máximos que podem ser praticados pelos licitantes. Acontece que os valores ali descritos se apresentam excessivamente baixos, muito aquém daqueles praticados usualmente no mercado.

IV. DOS PEDIDOS

Com base nos fatos e fundamentos expostos, a recorrente vem mui respeitosamente perante a nobre pregoeira, requerer o que segue:

3.1. – Seja aceito o pedido de impugnação;

3.1. – Seja realizada uma nova pesquisa de preços a fim de obter os valores de referência exequível;

3.3 – Que seja republicado o edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme §2º do artigo 12 do decreto 3555 de 2000.

Nestes termos.

Pede e espera deferimento

Ji-Paraná – RO, 01 de Março de 2021.

ALEXANDER ALVES GUIMARAES

Administrador

CPF/MF: 981.741.777-87

RG: 928096 – SSP/RO

17.221.558/0001-08

ECOLIM EIRELI - ME

Rua Tenente Brasil, nº 510, Bairro: Centro

CEP: 76.900-014

Ji - PARANÁ

RONDÔNIA